



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Ref. Contrato nº 1206001/2023

INTERESSADO: Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB – São Sebastião da Boa Vista/PA

CONTRATADA: RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: Análise jurídica da minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 1206001/2023, que visa à prorrogação de prazo de vigência e execução.

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise e parecer jurídico, formalizada em 07 de novembro de 2025 pela Agente de Contratação do Município de São Sebastião da Boa Vista, Sra. Suely Maria do Socorro Oliveira Monteiro, acerca da viabilidade jurídica para a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 1206001/2023.

O referido contrato, originário da Concorrência nº 3/2023-002, foi celebrado entre o Município de São Sebastião da Boa Vista, por intermédio do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB, e a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.335.585/0001-75. O objeto contratual consiste na “Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Conclusão do Prédio da EMEIF ‘Caeté’, Furo Grande, Zona Rural do Município de São Sebastião da Boa Vista”.

A pretensão de aditamento, conforme se depreende da solicitação e dos documentos anexos, visa especificamente à prorrogação dos prazos de vigência e de execução do contrato, cujo termo está previsto para 26 de novembro de 2025. A iniciativa para a prorrogação partiu da empresa contratada, por meio da Carta nº 030/2025, datada de 05 de novembro de 2025, na qual solicita a extensão do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Como justificativa para o pleito, a contratada alega a ocorrência de dificuldades logísticas no recebimento de materiais na localidade da obra, o que teria ocasionado paralisações nos serviços, além de escassez de mão de obra disponível na região, fatores que, em conjunto, impactaram o cronograma de execução originalmente pactuado.

Para instruir o processo, foram juntados os seguintes documentos: a solicitação formal da Agente de Contratação; a carta de solicitação da empresa contratada; a minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 1206001/2023; e os certificados de regularidade fiscal e trabalhista da empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., notadamente a Certidão Negativa de Débitos do Município de Ananindeua, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), as Certidões Negativas de débitos de natureza tributária e não tributária do Estado do Pará e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Nesse contexto, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer conclusivo quanto à legalidade e à adequação formal e material da minuta do termo aditivo, bem como sobre a regularidade do procedimento administrativo deflagrado para tal fim, em conformidade com a legislação de regência.

É o suscinto relatório. Passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da pretensão administrativa de alteração contratual por meio de termo aditivo deve perpassar, necessariamente, pela verificação da competência, da regularidade formal do procedimento, da manutenção das condições de habilitação pela contratada e, primordialmente, pela existência de amparo legal para a modificação almejada.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A. Da Competência e da Formalidade Processual

Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento administrativo em tela foi devidamente instaurado por provocação da Agente de Contratação, autoridade com atribuições para a gestão e fiscalização do contrato em análise, o que denota a competência e a legitimidade para o ato.

A solicitação veio acompanhada dos documentos essenciais para a devida instrução do feito, quais sejam: a manifestação de vontade da contratada, a justificativa fática para a prorrogação, a minuta do instrumento a ser celebrado e os comprovantes de regularidade da empresa, atendendo aos princípios da motivação e da formalidade que devem nortear os atos da Administração Pública.

A autuação destes documentos no processo administrativo é medida indispensável para garantir a transparência, a rastreabilidade e o controle dos atos administrativos, permitindo uma análise segura sobre os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentam a decisão de prorrogar o ajuste. Desta forma, sob o prisma estritamente formal e procedimental, o processo encontra-se corretamente instruído para a análise jurídica de mérito.

B. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada

Um dos pilares da contratação pública é a exigência de que o particular contratado mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme preceitua o artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Dentre essas condições, a regularidade fiscal e trabalhista assume especial relevância, por representar uma garantia para a Administração Pública e um indicativo da idoneidade e da saúde financeira da empresa.

Da análise pormenorizada dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou os seguintes comprovantes de regularidade:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

1. **Certidão Negativa de Débitos do Município de Ananindeua (SEGEF):** Emitida em 16/07/2025, com validade até 12/01/2026, atestando a inexistência de pendências relativas a créditos tributários municipais.
2. **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:** Emitida em 25/07/2025, com validade até 21/01/2026, demonstrando a regularidade perante a Fazenda Nacional.
3. **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF):** Documento com validade de 27/10/2025 a 25/11/2025. Embora o prazo de validade esteja próximo do seu termo final, na presente data e na data do protocolo da solicitação, o certificado encontra-se válido, cumprindo o requisito legal. Recomenda-se, por cautela, que no ato da assinatura do termo aditivo, seja verificada a apresentação de um certificado atualizado, caso a assinatura ocorra após o vencimento deste.
4. **Certidão Negativa de Natureza Tributária do Estado do Pará (SEFA):** Emitida em 03/11/2025, com validade até 02/05/2026.
5. **Certidão Negativa de Natureza Não Tributária do Estado do Pará (SEFA):** Emitida em 03/11/2025, com validade até 02/05/2026.
6. **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT):** Expedida em 03/11/2025, com validade até 02/05/2026, atestando que a empresa não consta como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Diante do exposto, conclui-se que a contratada, para os fins deste ato administrativo, demonstra estar em situação de regularidade fiscal e trabalhista, não havendo, sob este aspecto, óbice para a continuidade da relação contratual e para a celebração do termo aditivo proposto.

C. Da Possibilidade Jurídica de Prorrogação Contratual



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

O cerne da presente análise reside na verificação da existência de fundamento jurídico para a prorrogação dos prazos de vigência e execução do contrato, tal como solicitado pela contratada e encampado pela Administração.

C.1. Do Regime Jurídico Aplicável

Primeiramente, é imperativo definir o regime jurídico que rege o contrato em questão. O Contrato nº 1206001/2023 foi assinado em 12 de junho de 2023, sendo decorrente da Concorrência nº 3/2023-002. À época da deflagração do certame e da celebração do ajuste, a legislação plenamente aplicável era a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi estabelecido um regime de transição.

O artigo 191 da Lei nº 14.133/2021 previu expressamente que os contratos celebrados com fundamento nas leis anteriores, bem como os seus respectivos termos aditivos, continuariam a ser regidos pela legislação revogada. Dispõe o referido artigo: "O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada".

Portanto, é inequívoco que a análise da legalidade da presente prorrogação contratual deve ser realizada sob a égide da Lei nº 8.666/93, tal como corretamente se fez constar, em parte, na minuta do termo aditivo.

C.2. Da Análise do Pedido de Prorrogação à Luz da Lei nº 8.666/93

O artigo 57 da Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra geral, que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Contudo, o mesmo dispositivo legal prevê exceções a essa regra, especialmente para os contratos de escopo, como é o caso dos contratos de obra. O § 1º do artigo 57 elenca hipóteses em que os prazos de conclusão, de entrega ou de execução podem ser prorrogados, desde que devidamente justificados.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A minuta do termo aditivo, em sua Cláusula Primeira, invoca o inciso II do § 1º do art. 57 da referida Lei. Tal dispositivo autoriza a prorrogação quando houver *“alteração do projeto ou especificações, pela Administração”*. Contudo, a justificativa apresentada pela empresa contratada na Carta nº 030/2025 não se amolda a essa hipótese.

A contratada não alega uma mudança de projeto imposta pela municipalidade, mas sim a ocorrência de fatos supervenientes que dificultaram a execução dos trabalhos: a dificuldade logística para o transporte de materiais até o canteiro de obras e a escassez de mão de obra qualificada na região.

Tais justificativas, em verdade, encontram melhor adequação no **inciso I do § 1º do artigo 57**, que permite a prorrogação *“quando oriundos de ato ou fato que o contratado não tenha concorrido, retardando ou impedindo a execução do ajustado, desde que devidamente registrado pela parte interessada”*.

As dificuldades logísticas em uma zona rural e de difícil acesso, como é a localidade de "Furo Grande", somadas à flutuação na disponibilidade de mão de obra, podem ser enquadradas como fatos alheios à vontade e ao controle da contratada, que efetivamente têm o condão de retardar o ritmo da obra. Tais eventos, quando devidamente comunicados e comprovados, legitimam a concessão da prorrogação para permitir o fiel cumprimento do objeto.

A Administração, ao receber a solicitação e processá-la com vistas à formalização do aditivo, sinaliza seu acolhimento às justificativas, reconhecendo a ocorrência de evento que justifica a dilação do prazo. O período de 180 (cento e oitenta) dias solicitado se afigura razoável e proporcional diante da natureza dos impedimentos relatados, que envolvem logística de suprimentos e recursos humanos.

Assim, embora a prorrogação seja juridicamente possível e materialmente justificada, a fundamentação legal indicada na minuta do aditivo está tecnicamente equivocada, havendo a necessidade de sua correção para o dispositivo legal que efetivamente ampara a situação fática narrada.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

D. Da Análise da Minuta do Termo Aditivo

Passa-se à análise específica das cláusulas contidas na minuta do 6º Termo Aditivo, sob o aspecto de sua legalidade e correção técnica:

- **Preâmbulo e Qualificação das Partes:** O preâmbulo identifica corretamente o termo aditivo, o contrato original e as partes envolvidas: o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, por meio do FUNDO MUNICIPAL, como CONTRATANTE, e a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., como CONTRATADA. As informações de qualificação das partes e de seus representantes estão adequadamente dispostas.
- **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** Esta cláusula define como objeto a prorrogação dos prazos de vigência e execução. Contudo, como já apontado, ela menciona equivocadamente o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. **Recomenda-se a retificação do dispositivo para que passe a constar o art. 57, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93**, de modo a alinhar a fundamentação jurídica à justificativa fática apresentada e acolhida.
- **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:** A cláusula estipula que o prazo de vigência fica prorrogado até o dia 25 de maio de 2026. No entanto, há duas imprecisões a serem sanadas. Primeiramente, a cláusula menciona o Contrato nº 2205001 2023, quando o correto é Contrato nº 1206001 2023. Trata-se de claro erro material que deve ser corrigido. Em segundo lugar, a solicitação da empresa é de prorrogação por 180 dias a partir de 26/11/2025. A contagem de 180 dias corridos a partir desta data resulta no termo final em **24 de maio de 2026**. A data de 25 de maio de 2026, constante da minuta, representa um dia a mais que o solicitado e justificado. **Recomenda-se, portanto, a correção da data final para 24 de maio de 2026.**
- **CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO:** Esta cláusula espelha a anterior, prorrogando o prazo de execução. Ela padece do mesmo vício quanto à data



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

final. Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, **recomenda-se a correção da data para 24 de maio de 2026**, para que a prorrogação corresponda exatamente ao período de 180 dias.

- **CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A cláusula indica a dotação orçamentária para o exercício de 2025, o que é correto para a cobertura das despesas a serem realizadas até o final do corrente ano. Contudo, como a execução do contrato se estenderá sobre o exercício financeiro de 2026, é fundamental que a Administração promova, no momento oportuno, a devida alocação de recursos no orçamento de 2026 para garantir a continuidade dos pagamentos. A indicação atual é suficiente para a celebração do aditivo, mas fica a ressalva quanto à necessidade de planejamento orçamentário futuro.
- **CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:** A cláusula de ratificação, que mantém inalteradas as demais disposições do contrato original não afetadas pelo aditivo, é cláusula padrão e está em conformidade com a boa técnica contratual.

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, após a detida análise dos autos e da legislação aplicável, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido da **POSSIBILIDADE JURÍDICA** para a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 1206001/2023, por entender que o pleito de prorrogação de prazo encontra-se devidamente justificado e amparado pela legislação de regência, e que a empresa contratada mantém as condições de habilitação necessárias.

A aprovação, no entanto, fica **condicionada à realização das seguintes correções** na minuta apresentada, a fim de sanar os vícios formais e de fundamentação apontados:



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

1. Na **CLÁUSULA PRIMEIRA (DO OBJETO)**, substituir a fundamentação legal de “art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93” para “**art. 57, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93**”.
2. Na **CLÁUSULA SEGUNDA (DA VIGÊNCIA)**, corrigir o número do contrato para “**Contrato nº 1206001/2023**” e alterar a data de término da vigência de “25 de maio de 2026” para “**24 de maio de 2026**”.
3. Na **CLÁUSULA TERCEIRA (DA EXECUÇÃO)**, alterar a data de término da execução de “25 de maio de 2026” para “**24 de maio de 2026**”.

Uma vez promovidas as retificações sugeridas, a minuta do 6º Termo Aditivo estará apta a prosseguir para as fases subsequentes de coleta de assinaturas e publicação, para que possa surtir seus efeitos legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Sebastião da Boa Vista - PA, 10 de novembro de 2025.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502